



Número: **0601635-35.2022.6.02.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **23/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR (REQUERENTE)	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
Coligação Alagoas Daqui pra Melhor (REQUERENTE)	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS (REQUERIDA)	
ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR (REQUERIDA)	
ELEICAO 2022 JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA VICE-GOVERNADOR (REQUERIDA)	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99049 77	23/09/2022 23:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0601635-35.2022.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**  
**REQUERENTE: ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR,**  
**COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR**

**Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**  
**REQUERIDA: COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS, ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS**  
**CUNHA GOVERNADOR, ELEICAO 2022 JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO**  
**FEITOSA VICE-GOVERNADOR**

**DECISÃO**

Cuidam os autos de PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, com pedido de concessão de Tutela de urgência, manejada por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR, em face de COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS, RODRIGO SANTOS CUNHA E JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO.

Alegam os Representantes que os Representados veicularam, através de inserções no dia de hoje, 23/09/2022, um *“vídeo calunioso e infamante, repleto de edição de frases truncadas e desconexas, todas com a intenção de imputar falsamente ao candidato Paulo Dantas o envolvimento na prática de ilícitudes”*.

Asseveram que os Representados propagaram notícia falsa e manifestamente inverídica, atribuindo ao Representante a prática de ilícitos, o que consistiria em *“vincular a manchete que noticia a existência de um inquérito a uma suposta conclusão da Polícia Federal acerca da inexistente conduta criminoso de Paulo Dantas”*.

Assim, afirmaram os Representantes que PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS não possui indiciamento e nem responde a qualquer processo criminal, e que os Representados, utilizando-se de *“discurso fragmentado e editado do ex-deputado Luiz Dantas, em que são unidas algumas frases desconectadas e truncadas, com a pretensão de reproduzir a falsa ideia de que Paulo Dantas teria envolvimento em algo ilícito”*.

Além disso, mencionaram os Representantes que a citada veiculação em vídeo teve início com o compartilhamento das imagens via *Whatsapp*, e que, posteriormente, o mesmo vídeo que circulou no aplicativo de mensagens foi utilizado na propaganda eleitoral dos Representados, o que demonstraria a *“tentativa de propagar fake News pelo representado”*, através de *“fatos sabidamente inverídicos, bem como atingir a campanha do candidato Paulo Dantas lhe colocando*



*a pecha de criminoso, quando se sabe que jamais foi indiciado ou processado, muito menos condenado”.*

Por fim, pugnam pela concessão da tutela de urgência, para que seja determinada a imediata proibição de veiculação da propaganda impugnada, bem como que seja liminarmente deferida a pronta veiculação do direito de resposta, a ser disponibilizado no programa eleitoral dos Representados.

### **Era o que havia de importante para relatar. Decido.**

Inicialmente, ressalto que a concessão de provimento liminar é medida excepcional e de urgência, condicionando-se à demonstração simultânea de dois pressupostos: a relevância do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o risco de perecimento do objeto da demanda ou de eventual ineficácia da decisão de mérito, em razão do exaurimento do potencial ofensivo do ato ilícito atacado (*periculum in mora*).

Dito isso, registro que, da análise dos autos, **em exame de cognição sumária**, entendo que ficaram demonstrados os pressupostos autorizadores para a concessão do provimento liminar pleiteado. **Explico.**

O requisito da urgência faz-se presente, uma vez que a propaganda em tela foi feita em data já próxima ao dia do pleito, nesta fase final de campanha eleitoral, de modo que eventual ofensa e/ou inverdade tem o condão de abalar a candidatura do Representante.

Quanto ao requisito da plausibilidade jurídica, também visualizo a sua presença, pois, como facilmente se percebe, a aludida propaganda não tem caráter propositivo, não apresenta proposta de governo, apenas se volta para desbordar da crítica política e transformar-se em palco de afirmações ofensivas à honra de candidato e a mencionar fato sabidamente inverídico.

Os Representados, pelo que visualizo da propaganda eleitoral veiculada, apenas utilizaram o tempo destinado à Coligação para apresentar denúncias de supostas práticas de ilícitos em desfavor do candidato Paulo Dantas, utilizando-se de vídeo gravado pelo ex-deputado Luiz Dantas com edições, cortes e afirmações que, ao que parece, não se apresentam respaldadas pela verdade.

Neste sentido, observo que logo ao início do vídeo veiculado pelos Representados apresentou-se afirmação de que: ***“POLÍCIA FEDERAL APONTA GOVERNADOR PAULO DANTAS COMO OPERADOR DE ESQUEMA DE CORRUPÇÃO NA ASSEMBLEIA”***, concluindo com cortes de uma fala gravada pelo ex-deputado Luiz Dantas para asseverar a seguinte frase: ***“PAULO DANTAS, QUEM CONHECE, NÃO CONFIA”***.

Cabe ressaltar que os **artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal**, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos.

Contudo, urge destacar que a propaganda eleitoral não pode se prestar para denegrir, ou, ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados sobre os candidatos.

Em relação ao conceito de fato sabidamente inverídico, o colendo Tribunal Superior



Eleitoral já firmou o entendimento segundo o qual "*a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*". Observe-se alguns precedentes daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - **O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.**

II - **A parte final do *caput* do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "*meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais*", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.**

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de – 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. **A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.**

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE, Representação nº 367516, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, Data 26/10/2010). (Grifei).



Da análise do conteúdo da veiculação questionada, observa-se que a propaganda promove a afirmação de que o Representante estaria envolvido em **esquema de corrupção na Assembleia**, colacionando trechos de um suposto inquérito policial relacionado a Polícia Federal. Logo, verifica-se que os Representados, claramente, tentaram inculcar a ideia de que o Representante seria um criminoso.

Contudo, os Representados não apresentam documentos comprobatórios acerca das acusações que fazem em desfavor do Representante, utilizando-se de trechos aparentemente editados de manifestação do ex-deputado Luiz Dantas, que vem a ser pai do candidato Paulo Dantas, visando atrair maior atenção para a conclusão de que não seria ele pessoa de confiança, por supostamente possuir envolvimento em ilícitos.

Na presente hipótese, penso que a veiculação questionada traz afirmação sabidamente inverídica e que ofende a honra do Representante, aparentando ter ultrapassado os limites da mera crítica política, inerente aos direitos da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, havendo ataque a honra do candidato através do uso de questões difamatórias, bem como, aparentemente, caluniosas, aptas a ensejar o deferimento do provimento liminar requerido.

Nesse contexto, na atual fase do processo, ainda em seus momentos iniciais, em razão dos elementos de prova constantes dos autos, penso que ficou evidenciada a ilicitude da conduta praticada pelos Representados, que empreenderam verdadeira propaganda irregular negativa, com ofensa patente à honra subjetiva e objetiva do Representante, pelo que entendo que há fundamento jurídico suficiente para o deferimento da medida perseguida.

Isto posto, presentes os pressupostos permissivos à excepcional concessão da medida de urgência, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, e, assim determino:

a) a intimação dos Representados para que promovam a imediata retirada do vídeo veiculado e se abstenham de, novamente, promover a sua veiculação, devendo estar ciente de que por ser o conteúdo da mídia considerado, neste juízo de cognição sumária, contrário aos permissivos legais, a divulgação da propaganda deve ser suspensa de qualquer veículo ou meio de comunicação até decisão definitiva;

b) a notificação das emissoras de TV que divulgam inserções do horário eleitoral, de modo que a propaganda em tela não seja veiculada novamente;

c) **CONCEDO AO REPRESENTANTE PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS O DIREITO DE RESPOSTA**, que deverá ser veiculado com o exclusivo propósito de divulgar mensagem de desagravo relacionada ao conteúdo da propaganda ofensiva, a ser divulgado na propaganda eleitoral gratuita (**inserções**) dos Representados, durante o tempo de 00:01:00 (um minuto), o que deve ser realizado em até dois dias após a publicação da presente Decisão, na forma do art. 32, III, da Res. TSE nº 23.608/19.

d) notifiquem-se as emissoras de TV para cumprirem a decisão judicial e veicularem a resposta concedida ao Representante;

Em seguida, determino a citação dos Representados para que apresentem defesa no prazo legal, bem como que, apresentada defesa ou superado o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer.



Maceió, 23 de setembro de 2022.

Desembargador **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**  
Relator

